



Protocolo nº 200904738722

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA aforada por JOSAFÁ JOSÉ DE BRITO em face de BANCO PANAMERICANO, todos qualificados.

Decisão liminar às folhas 41/46, que fixou multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Às folhas 94/103, sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, determinando ao executado a paralisação dos descontos indevidos sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); a execução da multa aplicada na referida decisão liminar; a devolução em dobro dos valores cobrados a partir de abril de 2009, com juros legais e correção desde o desembolso; a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Recurso de apelação interposto pela requerida (folhas 109/122), que reformou somente o termo inicial dos juros legais.



Planilha da contadoria do juízo acostada às folhas 285/299.

Às folhas 317/328, planilha do exequente.

Intimado a manifestar-se sobre o valor apurado e apresentado pela parte exequente, o banco executado manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, as astreintes são colocadas à disposição do magistrado para dar maior efetividade às suas decisões, impondo o pagamento de multa em caso de descumprimento do que for por ele determinado. Logo, tal medida tem cunho coercitivo no sentido de compelir a parte a cumprir o comando judicial sob pena de arcar com o pagamento de valores caso não o faça.

Assim, à vista do acima preconizado, tenho que a aplicação da multa não se presta ao enriquecimento sem causa da parte que a pleiteia.

Pois bem, da análise dos autos, observo que o valor das astreintes apresentado na última planilha do exequente (folhas 317/328), chega ao estratosférico importe de R\$ 474.828,42 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte oito reais e quarenta e dois centavos).



O artigo 461, § 6º c/c 645, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante da constatação de exorbitância do *quantum* fixado no título executivo, confere ao juiz a prerrogativa de reduzir o valor das astreintes.

Em relação a referida redução, malgrado a parte executada não tenha impugnado a elevada importância apurada na planilha do exequente, já sedimentou a jurisprudência:

(...) a multa cominada pelo descumprimento da obrigação de fazer, ainda que fixada no título executivo extrajudicial, **pode ser revista pelo magistrado quando se tornar excessiva, independentemente da impugnação da parte contrária** (TJMG, Apelação Cível 1.0273.10.000873-2/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, data da publicação: 09/07/2012). (Original sem destaque).

In casu, tenho por demasiadamente excessivo o valor apontado pelo exequente, podendo, inclusive, gerar enriquecimento injustificado.

A esse propósito, o entendimento do Superior



Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. I. 'É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.' (4ª Turma, Resp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dje 13/10/2009) II. "Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 05/08/2009) III. Agravo regimental desprovido."(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag



1143766/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJe 10/12/2010). (Original sem destaque).

Com o mesmo entendimento do STJ e acrescentando que a redução do valor pode-se dar em qualquer fase processual, entende o Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE ASTREINTE. CONTRADICAO NA DECISAO RECORRIDA. CORRECAO DE OFICIO. REDUCAO DA MULTA COMINATORIA. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE PRECLUSAO. 1 - (...) 2 - NO TOCANTE A ASTREINTE, O INSTITUTO DA PRECLUSAO OPERA-SE EM RELACAO A OBRIGACAO JUDICIAL IMPOSTA E A MULTA COMINATORIA. **ENTRETANTO, A PERIODICIDADE E O VALOR DA SANCAO CUIDA-SE DE MATERIA NAO ABARCADA PELA IMUTABILIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. COM ISSO, BUSCOU O LEGISLADOR PROCESSUAL ACERTADAMENTE EVITAR O LOCUPLETAMENTO DESARRAZOADO.** APLICACAO DO ART. 461, PARAGRAFO 6 DO CPC, REDUCAO DA ASTREINTE PARA VALORES RAZOAVEIS AO CASO CONCRETO. (...) (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 79877-4/180, Rel. DR(A).



PAULO CESAR ALVES DAS NEVES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 01/12/2009, DJe 507 de 27/01/2010). (Original sem destaque)

Ante o exposto, estando à salvo da preclusão o valor da multa cominatória e podendo ser reduzida de ofício pelo magistrado, sob pena de flagrante enriquecimento desmedido, reduzo as astreintes para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Lado outro, com a preclusão recursal, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lei.

Intime-se.

Niquelândia/GO., 23 de julho de 2014.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO